



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

Ofício n.º 1260/XII/1ª – CACDLG /2014

Data: 17-12-2014

ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 263/XII/3.ª (GOV).

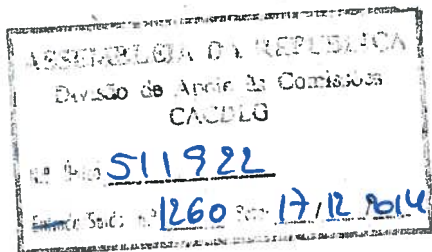
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à Proposta de Lei n.º 263/XII/4.ª (GOV) - "*Procede à vigésima primeira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto, e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro*", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do BE e do PEV, na reunião de 17 de dezembro de 2014 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)



**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa**

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 263/XII/4.ª (GOV)

«Procede à vigésima segunda alteração ao Código Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto, e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro»

Autor: Deputado Luís Pita Ameixa

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

A Proposta de Lei n.º 263/XII/4.ª, apresentada pelo Governo, foi admitida em 25 de novembro de 2014, tendo baixado no mesmo dia, por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão de parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Consideram-se cumpridos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 2 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O debate na generalidade da Proposta de Lei n.º 263/XII/4.^a encontra-se agendado para o dia 17 de dezembro de 2014.

2. Objeto da iniciativa

A Proposta de Lei n.º 263/XII/4.^a visa promover alterações ao Código do Processo Penal, ao Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto, que regulamenta a base de dados da Procuradoria-Geral da República sobre a suspensão provisória de processos-crime e ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro, que estabelece o regime do registo individual do condutor no âmbito da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR).

De acordo com a própria exposição de motivos, a iniciativa em apreço divide em 5 domínios as propostas de alteração ao Código Processo Penal:

- (i) *A harmonização do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal em matéria de prazos para a prática dos atos processuais e sua ultrapassagem pelos juízes e magistrados do Ministério Público (artigo 105.º CPP);*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- (ii) *A clarificação dos poderes do juiz no que tange à admissão da ultrapassagem do limite máximo do número de testemunhas (artigos 283.º, 284.º, 285.º, 315.º e 316.º CPP);*
- (iii) *A resolução das questões colocadas pelo falecimento ou pela impossibilidade superveniente de um magistrado, mormente por razões de doença, nas audiências em curso, realizadas em tribunal coletivo, no sentido do aproveitamento dos atos processuais anteriormente praticados no decurso da audiência (artigo 307.º e o novo artigo 328.º-A CPP);*
- (iv) *A eliminação da sanção consistente na perda da prova, por ultrapassagem do prazo de 30 dias para a continuação de audiência de julgamento interrompida (artigo 328.º CPP);*
- (v) *O alargamento da gravação da audiência a todos os atos nela praticados, incluindo os requerimentos, promoções e despachos (artigo 364.º e 412.º CPP).*

Por sua vez, as alterações propostas para o Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto e para o Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro, pretendem harmonizar estes diplomas com algumas disposições do Código do Processo Penal, nomeadamente, ao nível da conservação de dados pessoais em caso de suspensão provisória do processo e através do alargamento do âmbito do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

registo individual do condutor às decisões de aplicação de injunção de proibição de condução de veículos a motor.

A iniciativa legislativa encontra-se estruturada em 7 artigos que incidem, respetivamente, no objeto do diploma (artigo 1.º); nas alterações ao Código de Processo Penal (artigo 2.º); no aditamento ao Código Processo Penal (artigo 3.º); na alteração ao Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto (artigo 4.º); na alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro; no regime de aplicação no tempo (artigo 6.º) e no regime de entrada em vigor (artigo 7.º).

3. Enquadramento

3.1 Código do Processo Penal

Alterado em vinte e uma ocasiões, o Código do Processo Penal foi modificado na presente legislatura pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, e pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 06 de agosto.

A Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, introduziu alterações que, em síntese, incidiram especificamente sobre o âmbito do poder jurisdicional na aplicação de medidas de coação; sobre a possibilidade de, salvaguardados os direitos de defesa do arguido, as declarações que o arguido presta nas fases preliminares



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

do processo poderem ser utilizadas na fase de julgamento; sobre o regime do processo sumário; e ainda sobre a admissibilidade de interposição de recursos para o Supremo Tribunal de Justiça.

A Lei Orgânica n.º 2/2014, de 06 de agosto, que aprovou o regime do Segredo de Estado, procedeu apenas à alteração do artigo 137.º do Código do Processo Penal, que regula as situações de invocação de Segredo de Estado por parte de testemunha em processo penal.

3.2 Base de Dados da PGR sobre a suspensão provisória de processos-crime

O Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto, veio instituir na Procuradoria-Geral da República uma base de dados sobre a suspensão provisória de processos-crime, nos termos dos artigos 281.º e 282.º do Código do Processo Penal, regulamentando a sua utilização. O regime trata, nomeadamente, da recolha e atualização, transmissão, conservação e acesso pelo titular dos dados pessoais, da segurança da informação e do sigilo profissional.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

3.3 Registo Individual do Condutor

O Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro, modificado por três ocasiões¹, tem como finalidade organizar e manter atualizada a informação necessária ao exercício das competências da ANSR e dos serviços competentes das Regiões Autónomas, em especial nos processos de contraordenação resultantes da aplicação do Código da Estrada e legislação complementar; permitir o acesso à informação sobre o registo de infrações dos condutores e, ainda, regular a emissão automática de certidões de registo de infrações dos condutores.

4. Consultas e Pareceres

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, a proposta de lei em apreço é acompanhada de pareceres emitidos pelo Conselho Superior da Magistratura; Sindicato dos Magistrados do Ministério Público; Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais; Associação Sindical dos Juízes Portugueses; Procuradoria-Geral da República; Câmara dos Solicitadores e Sindicato dos Funcionários Judiciais, no âmbito dos respetivos trabalhos preparatórios.

De acordo com a exposição de motivos da proposta de lei foram ainda ouvidos pelo Governo, a Associação dos Oficiais de Justiça, o Sindicato dos Oficiais de

¹ Vd. DL n.º 114/2011, de 30/11; DL n.º 130/2009, de 01/06; DL n.º 105/2006, de 07/06.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Justiça, a Ordem dos Advogados, o Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, o Conselho Distrital dos Açores da Ordem dos Advogados, o Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados, o Conselho Distrital de Évora da Ordem dos Advogados, o Conselho Distrital de Faro da Ordem dos Advogados, o Conselho Distrital da Madeira da Ordem dos Advogados, o Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados e o Movimento Justiça e Democracia.

Cumprindo-se o disposto nos respetivos estatutos, foram solicitados, em 26 de novembro de 2014, pela Assembleia da República, pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e à Ordem dos Advogados relativamente à iniciativa legislativa em apreciação.

O Conselho Superior de Magistratura remeteu o seu parecer a 11 de dezembro de 2014.

PARTE II – OPINIÃO DO AUTOR

O autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa legislativa em apreço.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE III – CONCLUSÕES

1. A Proposta de Lei n.º 263/XII/4.^a cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 2 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).
2. A Proposta de Lei n.º 263/XII/4.^a visa promover alterações ao Código do Processo Penal, ao Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto, que regulamenta a base de dados da Procuradoria-Geral da República sobre a suspensão provisória de processos-crime e ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro, que estabelece o regime do registo individual do condutor.
3. Foram solicitados, em 26 de novembro de 2014, pareceres ao Conselho Superior da Magistratura (recebido a 11 de dezembro), ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e à Ordem dos Advogados relativamente à iniciativa legislativa em apreciação
4. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 263/XII/4.^a reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE IV - ANEXOS

Segue em anexo ao presente relatório, a Nota Técnica elaborada pelos serviços da AR, bem como os pareceres remetidos pelo Governo.

Palácio de São Bento, 16 de dezembro de 2014

O Deputado Relator,

(Luís Pita Ameixa)

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)

Proposta de Lei n.º 263/XII (4.ª)

Procede à vigésima primeira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto, e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro (GOV)

Data de admissão: 25 de novembro de 2014

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa legislativa *sub judice*, apresentada pelo Governo, pretende introduzir alterações ao Código de Processo Penal, ao Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto, e ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro.

De acordo com a exposição de motivos, as alterações visam a uniformização do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal em vários aspetos, designadamente quanto aos prazos para a prática dos atos processuais e a sua ultrapassagem pelos juízes e magistrados do Ministério Público (artigo 105.º); à clarificação dos poderes do juiz relativamente ao limite máximo do número de testemunhas, no sentido de ser determinada a audição apenas das que se revelarem necessárias à descoberta da verdade (artigos 283.º, 284.º e 285.º, 315.º e 316.º); à resolução das questões colocadas pelo falecimento ou pela impossibilidade superveniente de um magistrado, nas audiências em curso realizadas em tribunal coletivo, consagrando-se a regra do aproveitamento dos atos processuais anteriormente praticados no decurso da audiência e admitindo-se a possibilidade de ser decidida a repetição de tais atos se as circunstâncias o aconselharem (aditamento do artigo 328º-A); à eliminação da sanção de perda da prova, por ultrapassagem do prazo de 30 dias para a continuação de audiência de julgamento interrompida (artigo 328.º) e ao alargamento da gravação da audiência a todos os atos nela praticados, incluindo os requerimentos, promoções e despachos (artigos 364.º, 407.º e 412.º).

Por outro lado, as alterações propostas para os Decretos-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto, e n.º 317/94, de 24 de dezembro, visam compatibilizá-los com a atual redação do artigo 281.º do Código de Processo Penal no que diz respeito à aferição da verificação, na base de dados que tem essa finalidade, de não ter sido aplicada anteriormente a suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza; à adequação do prazo máximo de conservação dos dados às preocupações de política criminal que originaram a introdução daquele requisito para a suspensão provisória do processo; à atualização dos dados pessoais que devem constar da base de dados, em cumprimento do regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial; à adaptação à nova redação do n.º 3 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, que passou a dispor - tratando-se de crime para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor - que é obrigatoriamente oponível ao arguido a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Governo, nos termos da alínea d) do artigo 197.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei.

Respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 2 do artigo 123.º do referido diploma, quanto às propostas de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa, impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A proposta de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto.

Cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que:

- O Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro (Aprova o Código do Processo Penal. Revoga o Decreto-Lei n.º 16489, de 15 de Fevereiro de 1929), sofreu vinte e uma alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a vigésima segunda;

- O Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto (Regulamenta a base de dados da Procuradoria-Geral da República sobre a suspensão provisória de processos crime, nos termos dos artigos 281.º e 282.º do Código de Processo Penal), não sofreu qualquer alteração, pelo que, em caso de aprovação, esta será a primeira;

- O Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro (Organiza o registo individual do condutor), sofreu três alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a quarta.

A presente iniciativa adita um artigo ao Código de Processo Penal, nos termos do artigo 3.º

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar 30 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 7.º

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

A presente iniciativa tem como objetivo alterar o [Código de Processo Penal](#), o [Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto](#), que regulamenta a base de dados da Procuradoria-Geral da República sobre a suspensão provisória de processos crime, nos termos dos artigos 281.º e 282.º do Código de Processo Penal, e o [Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro](#), que consagra o registo individual do condutor. Na base desta alteração encontra-se, nomeadamente, a necessidade de harmonizar o atual [Código de Processo Penal](#) (CPP), com o novo [Código de Processo Civil](#) (CPC) e de, por sua vez, conciliar os mencionados decretos-lei com o [Código de Processo Penal](#).

Importa começar pelas alterações ao Código de Processo Penal, alterações estas que incidem sobre cinco aspetos diferentes.

O primeiro visa harmonizar o [Código de Processo Penal](#) e o [Código de Processo Civil](#) em matéria de prazos para a prática de atos processuais. Na verdade, o atual n.º 1 do artigo 105.º do Código de Processo Penal estabelece que *salvo disposição legal em contrário, é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer ato processual*. Determina, ainda, o n.º 2 do mesmo artigo e diploma *que as secretarias organizam mensalmente rol dos casos em que os prazos se mostrarem excedidos e entregam-no ao presidente do tribunal e ao Ministério Público. Estes, no prazo de 10 dias, contado da data da receção, enviam o rol à entidade com*

competência disciplinar, acompanhado da exposição das razões que determinaram os atrasos, ainda que o ato haja sido entretanto praticado.

Já o artigo 156.º do novo Código de Processo Civil consagra prazos diferentes dos anteriormente mencionados, prevendo nos n.ºs 1 e 2 que, na falta de disposição especial, os despachos judiciais são proferidos no prazo de 10 dias, devendo as promoções do Ministério Público ser deduzidas no mesmo prazo. Acrescentam os n.ºs 3 e 4 do artigo 156.º do CPC que *os despachos ou promoções de mero expediente, bem como os considerados urgentes, devem ser proferidos no prazo máximo de dois dias, e que decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz sem que o mesmo tenha sido praticado, deve o juiz consignar a concreta razão da inobservância do prazo.* Por último, o n.º 5 do artigo 156.º do CPC estabelece que *a secretaria remete, mensalmente, ao presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que se mostrem decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz, ainda que o ato tenha sido entretanto praticado, incumbindo ao presidente do tribunal, no prazo de 10 dias contado da data de receção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar.*

O segundo aspeto respeita ao limite legal máximo de testemunhas de acusação e de defesa, com o fim de agilizar a fase de julgamento.

5

O Código de Processo Penal estabelece na alínea d), n.º 3, do artigo 283.º e no n.º 4 do artigo 315.º que podem ser ouvidas um máximo de 20 testemunhas, especificando-se que não podem ser indicadas mais de cinco testemunhas abonatórias. No entanto, e nos termos do n.º 7 do artigo 283.º do CPP, o limite de 20 testemunhas pode ser ultrapassado *desde que tal se afigure necessário para a descoberta da verdade material*, designadamente quando se trate de casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, ou quando esteja em causa crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos, ou mencionado no elenco previsto no n.º 2 do artigo 215.º, ou se o processo se revelar de excecional complexidade (n.º 4 do artigo 315.º e 316.º do CPP).

O terceiro aspeto visa resolver as questões colocadas pelo falecimento ou pela impossibilidade superveniente de um magistrado, mormente por razões de doença, nas audiências em curso, realizadas em tribunal coletivo, no sentido de aproveitamento dos atos processuais anteriormente praticados no decurso da audiência.

Neste caso, e por força do artigo 4.º do Código de Processo Penal, determina-se que, *nos casos omissos, quando as disposições deste Código não se puderem aplicar por analogia, se observam as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas, se aplicam os princípios gerais do processo penal*. Assim sendo, o *princípio da plenitude de assistência dos juízes* era aplicado em processo penal pelo recurso à regulação consagrada sobre esta matéria no Código de Processo Civil.

No entanto, e devido à reforma do Processo Civil que foi realizada pela [Lei n.º 41/2013, de 26 de junho](#), o artigo 654.º do anterior Código foi substituído pelo 605.º do novo Código. Esta alteração passou a regular a situação sob a estrita perspetiva do juiz singular consagrando, agora, o *princípio da plenitude da assistência do juiz*.

Consequentemente e, de acordo com a exposição de motivos da presente iniciativa torna-se necessário que esta matéria passe a ser regulada no Código de Processo Penal aplicando-se, *deste modo, como regra, a solução do aproveitamento dos atos processuais praticados até ao momento em que faleceu ou se impossibilitou um dos membros do tribunal coletivo, admitindo-se a possibilidade de ser decidida a repetição de tais atos se as circunstâncias o aconselharem*.

A eliminação da sanção consistente na perda da prova, por ultrapassagem do prazo de 30 dias para a continuação de audiência de julgamento interrompida, é o quarto aspeto que a proposta de lei agora apresentada procura resolver.

6

Propõe-se, assim, a introdução no Código de Processo Penal de normas idênticas às introduzidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 606.º do atual Código de Processo Civil.

Por fim, o quinto e último aspeto reporta-se ao alargamento da gravação da audiência a todos os atos nela praticados, incluindo os requerimentos, promoções e despachos. Também neste caso, e como consta da exposição de motivos, trata-se de mais uma *harmonização com o novo Código de Processo Civil, pois esta solução reflete o que se encontra atualmente previsto no n.º 1 do artigo 155.º daquele Código*.

Cumpra agora mencionar as alterações propostas aos Decretos-Leis n.ºs [299/99, de 4 de agosto](#), e [317/94, de 24 de dezembro](#), em ordem a compatibilizar estes diplomas legais com a atual redação do artigo 281.º do Código de Processo Penal.

De acordo com a alínea c), do n.º 1, do artigo 281.º do CPP, *se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a*

requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificar, nomeadamente, o pressuposto de ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza. Esta redação foi introduzida pela [Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto](#), que assim introduziu a 15.ª alteração ao Código de Processo Penal.

Ora tendo o [Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto](#), vindo regulamentar a base de dados da Procuradoria-Geral da República sobre a suspensão provisória de processos crime, nos termos dos artigos 281.º e 282.º do Código de Processo Penal, tornou-se premente *clarificar que a aferição da verificação daquele requisito constitui uma finalidade da base de dados da suspensão provisória do processo.*

Altera-se, ainda, o prazo máximo de conservação dos dados previsto no artigo 8.º do [Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto](#), e procede-se à atualização dos dados pessoais que devem constar da base de dados, de acordo com o previsto no artigo 11.º da [Lei n.º 34/2009, de 14 de julho](#), que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Já no caso do [Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro](#), que consagrou o registo individual do condutor, e que sofreu as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 105/2006, de 7 de junho](#), [Decreto-Lei n.º 130/2009, de 1 de junho](#), e [Decreto-Lei n.º 114/2001, de 30 de novembro](#), torna-se fundamental *consignar que do registo individual do condutor deve constar a decisão de aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor, de molde a permitir às autoridades policiais a sua fiscalização, e de prever a comunicação ao Ministério Público do eventual incumprimento desta decisão.* Esta necessidade de alterar a redação do [Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro](#), nasce da aprovação da [Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro](#), que introduziu a 20.ª alteração ao Código de Processo Penal, e que passou a dispor que, *tratando-se de crime para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, é obrigatoriamente oponente ao arguido a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor.*

A presente iniciativa tem como objetivo alterar os artigos 105.º, 283.º, 284.º, 285.º, 315.º, 316.º, 328.º, 364.º, 407.º, e 412.º do [Código de Processo Penal](#), aditando ainda a este diploma, o artigo 328.º-A – *Princípio da plenitude de assistência dos juízes*; alterar os artigos 1.º, 3.º e 8.º do [Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto](#); e alterar os artigos 1.º, 4.º, 5.º e 6.º do [Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro](#), na redação dada pelos Decretos-Leis n.ºs [105/2006, de 7 de junho](#), [130/2009, de 1 de junho](#), e [114/2001, de 30 de novembro](#).

Por fim, e para uma melhor e mais completa compreensão da presente iniciativa menciona-se ainda o [Código Penal](#).

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

O Código de Processo Penal espanhol ([Ley de Enjuiciamiento Criminal](#)) data de 14 de setembro de 1882. A lei sofreu ao longo dos anos várias modificações.

A alteração introduzida pela [Lei n.º 38/2002 de 24 de outubro](#) reformulou parcialmente o Código no sentido de agilizar os procedimentos processuais de determinados delitos. Esta lei resultou de um consenso político vertido no “Pacto de Estado” para a reforma da justiça. Um dos objetivos deste pacto era que uma futura “*Ley de Enjuiciamiento Criminal*” (LEC) conseguisse criar mecanismos que em alguns casos dessem lugar a uma justiça imediata.

A lei criou um processo especial para instrução rápida de vários delitos, entre eles os apanhados em flagrante delito. Outra importante medida introduzida pela Lei 38/2002, de 24 de outubro foi a aceleração processual das pequenas infrações (furtos e danos em bens públicos ou privados).

É, assim, dada uma nova redação aos [Títulos II](#) e [III](#) do [Livro IV](#) da *Ley de Enjuiciamiento Criminal* com a alteração dos artigos [757.º](#) a [803.º](#).

Quanto ao processo penal comum que compreende a fase de inquérito ([artigo 299.º](#) e seguintes), a fase da preparação do julgamento oral (*Del juicio oral* – [artigo 649.º](#) e seguintes), e a fase do julgamento oral (*De la celebración del juicio oral* – [artigo 680.º](#) e seguintes), a lei estabelece diversos prazos no decurso dos respetivos atos processuais.

O n.º 1 do [artigo 780.º](#), inserido no [Capítulo IV \(De la preparación del juicio oral\)](#), especifica que, se o magistrado considerar que o procedimento previsto no presente capítulo deve prosseguir, ordena que todas

as diligências efetuadas sejam enviadas ao Ministério Público no prazo de dez dias, a fim de que seja ou não deduzida acusação.

De acordo com as formalidades da lei processual penal, todos aqueles que residem no território espanhol, nacionais ou estrangeiros, sobre os quais não recaia qualquer impedimento, são obrigados a apresentarem-se em juízo, para efeitos de inquirição, sobre factos de que possuam conhecimento direto que constituam objeto da prova.

A prova testemunhal, a inquirição, os direitos e deveres das testemunhas decorrem dos [artigos 410.º a 450.º](#) (*Capítulo V de las declaraciones de los testigos*), [451.º a 455.º](#) (*Capítulo VI. del careo de los testigos y procesados*) e [701.º a 749.º](#) (*Sección segunda - Del examen de los testigos*).

As declarações prestadas pelos arguidos na fase da preparação do julgamento oral (*Del juicio oral*), e na fase do julgamento oral (*De la celebración del juicio oral*) são registadas em suporte audiovisual e mantidas pelo secretário judicial. ([artigo 743.º](#)).

Por via dos meios tecnológicos disponíveis, o secretário judicial garante a autenticidade e integridade do que é gravado ou reproduzido, mediante utilização da assinatura eletrónica reconhecida ou outro sistema de segurança de acordo com as garantias asseguradas pela lei.

Sempre que, por quaisquer circunstâncias, os mecanismos de segurança não possam ser garantidos, o secretário judicial deve registar em ata, pelo menos os seguintes dados: número e tipo de procedimento, lugar e data da sua realização, tempo de duração, participantes no ato, petições e propostas das partes, meios de prova, deliberações adotadas pelo juiz, bem como outras circunstâncias e incidentes.

FRANÇA

O [Code de Procédure Pénal](#), por via das disposições gerais decorrentes dos [artigos 79 a 84](#), consagra prazos para a prática de atos processuais na fase de *instruction préparatoire*. Para o [artigo 80-2](#), o juiz de instrução pode, no prazo entre dez dias a dois meses, convocar alguém para ser ouvida relativamente aos factos que lhe são concretamente imputados, nas condições previstas no [artigo 116](#).

Ainda no que concerne aos atos a prosseguir e prazos a respeitar nesta fase processual, o [artigo 82](#) determina que, na falta de decisão do juiz na prossecução dos atos de instrução, o procurador da República pode, no prazo de dez dias, recorrer para a *chambre d'instruction*.

O Código define testemunha, como a pessoa que é ouvida em processo penal sem ser suspeita de ter cometido qualquer infração, sendo inquirida sobre factos de que possua conhecimento direto que constituam objeto da prova. As testemunhas estão obrigadas ao cumprimento de certos deveres, cujo incumprimento origina, de forma especificada, as respetivas sanções.

A prova testemunhal, a inquirição, os direitos e deveres das testemunhas decorrem dos [artigos 101 a 113, 113-1 a 113-8, 114 a 121, 122 a 136](#) e dos [artigos R123 a R128, R129 a R132, R133 à R138 e R188 a R191](#) do Código.

As declarações prestadas pelos arguidos nas fases processuais prévias ao julgamento são objeto de gravação audiovisual. Quer durante a instrução quer durante o julgamento, e exceção feita aos casos em que esteja em causa acusação pelos crimes relacionados com ameaças aos interesses fundamentais da nação e com o terrorismo, este registo só pode ser consultado se houver contestação sobre o alcance das declarações recolhidas, a requerimento do Ministério Público ou dos interessados, de acordo com o disposto no [artigo 116-1](#) do Código do Processo Penal.

Os recursos em matéria criminal processam-se perante a Sala Criminal do *Cour de Cassation*, sendo recorríveis as decisões dos tribunais de instrução e as decisões proferidas em julgamentos em última instância em matéria criminal, correcional e de polícia [artigo 567](#) do Código de Processo Penal.

10

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Da pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontra pendente qualquer iniciativa legislativa sobre idêntica matéria.

- **Petições**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer petições sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Nos termos do disposto nos respetivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de julho, 60/98, de 27 de agosto, 13/2002, de 19 de fevereiro, e 67/2008, de 26 de outubro), foram, em 26 de novembro de 2014, solicitados pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Ordem dos Advogados.

- **Consultas facultativas**

A Comissão poderá deliberar solicitar o contributo escrito de associações profissionais ou sindicais, designadamente das áreas da Magistratura Judicial, do Ministério Público e dos funcionários judiciais.

- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, “*As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado*”, e a Exposição de Motivos da proposta, no seu último parágrafo, refere que o Governo, por sua iniciativa, promoveu a audição da Associação dos Oficiais de Justiça, do Sindicato dos Oficiais de Justiça, da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital dos Açores da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital de Évora da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital de Faro da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital da Madeira da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados e do Movimento Justiça e Democracia, e juntou os pareceres das seguintes entidades:

Conselho Superior da Magistratura ([CSM](#)); Sindicato dos Magistrados do Ministério Público ([SMMP](#)); Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ([CSTAF](#)); Associação Sindical dos Juizes Portugueses ([ASJP](#)); Procuradoria-Geral da República ([PGR](#)); Câmara dos Solicitadores ([CS](#)) e Sindicato dos Funcionários Judiciais ([SFJ](#)).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.